

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SPU Nº P137301/2020

IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2020 - SEGET

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA-STFC, NAS MODALIDADES: LONGA DISTÂNCIA (LDN), LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), VOZ LOCAL, CENTRAIS TELEFÔNICAS VIRTUAIS E SERVIÇO 0800, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - SEGET

RELATÓRIO

Trata-se interposição de Impugnação apresentada pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, doravante denominada simplesmente de "Impugnante", em face de exigências previstas nas cláusulas no edital do Pregão Eletrônico nº 149/2020 - SEGET.

A empresa Impugnante se insurge quanto à exigência dos seguintes itens do edital., em síntese:

15.4.4.9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

15.4.4.11. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PNC} \geq 1,0^1$$

PC+PNC

Onde:

AC: Ativo Circulante;

PNC: Passivo Não Circulante

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

¹ Serão exigidos índices de liquidez, não inferior a 1, (um), ou seja, para cada um real de dívida de curto e de longo prazo, a empresa deverá possuir, no mínimo, um real de recursos disponíveis na somatória da mesma fração de tempo, ou seja, no curto prazo e também no longo prazo. Justifica-se a exigência, em face do permitido no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a se avaliar a real situação financeira das empresas licitantes, com o objetivo de verificar a capacidade de satisfação das obrigações assumidas, além da capacidade de cumprimento dos encargos econômicos decorrentes da contratação, considerado o prazo de duração da mesma. Cabe ressaltar tratar-se do mínimo usualmente estabelecido, fixados em patamares que demonstram tanto a liquidez corrente quanto a geral da empresa, condições essas que asseguram à Administração Municipal a plena execução do objeto contratado.

PC: Passivo Circulante;

18.6. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

22.21.1. Após publicação do resultado final e até a data da contratação, o licitante vencedor deverá prestar garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993, vedada a prestação de garantia através de Título da Dívida Agrária.

TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

8.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos detentores do registro de preços do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

IMPUGNAÇÃO AOS ITENS TÉCNICOS DO EDITAL

16.1.1. A proposta final para o lote não poderá conter item com valor superior ao estimado pela administração, sob pena de desclassificação, constantes no mapa de preços. Independentemente do valor total do lote, devendo o licitante, readequar o valor do (os) item (s) aos valores.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM 02 - Ligações locais e Longa distância (Origem de ramal fixo-Entroncamento E1)			
Subitem	Descrição	Unidade	Quantidade Anual
02.01	Ativação do Tronco digital E1	Tronco	80
02.02	Assinatura do Tronco digital E1	Tronco	80
02.03	Assinatura de módulo de 50 ramais DOR's para troncos digitais E1	Módulo	132

4.5.4.1. Utilização de Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT's: Por ser desaconselhável a ativação exclusiva de ramais da Central Telefônica Virtual nas

unidades de grande porte, torna se indispensáveis troncos digitais E1 R2D a serem conectados às Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT's.

1. Unidades de Grande porte:

ENDEREÇO		NÚMERO	BAIRRO
RUA	AVENIDA DOUTOR GUARANY	340	DERBY CLUBE
RUA	VIRIATO DE MEDEIROS	1250	CENTRO

E, na tabela, é informado que a quantidade anual de troncos seria 05. Entretanto, no ANEXO C, temos uma tabela que informa o endereço de apenas 02 unidades de grande porte. Assim, entendemos que neste item é mencionado que os troncos digitais E1 serão instalados nas unidades de grande porte esses 05 troncos serão instalados apenas nesses dois endereços, podendo ter mais de um tronco em cada.

4.2. ESPECIFICAÇÃO DETALHADA

Nos lotes 01, 02 e 03 temos serviços de longa distância nacional (LDI) com tarifação diferente para cada grupo de país conforme as normas da ANATEL. Entretanto, em nenhum momento é especificado quais são os países pertencentes a cada grupo.

5. PERÍODO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DOS SERVIÇOS DESCRITOS

5.1. As solicitações de serviço emitidas pelo Gestor do Contrato, nomeado pelo titular da Prefeitura Municipal de Sobral, deverão, obrigatoriamente, ser atendidas com observância dos tempos máximos apresentados abaixo: ”

Solicitação	Prazo máximo (Dias corridos/horas úteis)
Ativação de Tronco Digital E1 nas unidades de grande porte, quando da disponibilidade do hardware na CPCT.	30 dias
Ativação de novos ramais fixos nas demais unidades, inclusive NRES.	15 dias
Desativação de ramais fixos existentes, inclusive NRES.	48 horas
Mudança de endereço de ramais fixos existentes, inclusive NRES.	15 dias
Mudança nas programações de ramais fixos, inclusive NRES.	48 horas
Manutenções corretivas	24 horas
Cancelamento de ramais fixos existentes.	24 horas
Reparo de ramais fixos com problemas de comunicação.	4 horas

Passa-se à análise da Impugnação.

DA ANÁLISE

1. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O item 15.4.4.9 e 15.4.4.11. do Edital estabelece respectivamente que:

15.4.4.9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

15.4.4.11. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PNC} \geq 1,0^2$$

PC+PNC

Onde:

AC: Ativo Circulante;

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

PNC: Passivo Não Circulante

A impugnante requer "(...) adequação da exigência prevista nos itens supracitados de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (ISG) ou, **alternativamente**, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido **mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

² Serão exigidos índices de liquidez, não inferior a 1, (um), ou seja, para cada um real de dívida de curto e de longo prazo, a empresa deverá possuir, no mínimo, um real de recursos disponíveis na somatória da mesma fração de tempo, ou seja, no curto prazo e também no longo prazo. Justifica-se a exigência, em face do permitido no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a se avaliar a real situação financeira das empresas licitantes, com o objetivo de verificar a capacidade de satisfação das obrigações assumidas, além da capacidade de cumprimento dos encargos econômicos decorrentes da contratação, considerado o prazo de duração da mesma. Cabe ressaltar tratar-se do mínimo usualmente estabelecido, fixados em patamares que demonstram tanto a liquidez corrente quanto a geral da empresa, condições essas que asseguram à Administração Municipal a plena execução do objeto contratado.

Deste modo, é preciso concordar com a impugnante que faz-se salutar a alteração do edital.

2. DO RECURSO

O item 18.6 do Edital estabelece que:

18.6. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

A impugnante alega que “ Deste modo, requer a adequação do Item 18,6 do Edital a previsão constante no art. 109 da L. 8666/93, em atenção ao Princípio da Legalidade que deve nortear os atos da Administração.”

Ocorre que, analisando o Edital, verifica-se que o item impugnado observa, em seu inteiro teor, o Decreto nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamentou a Lei 10.250/2002 no âmbito da Administração Pública Municipal, no § 3º do seu artigo 50, senão vejamos:

Art. 50 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar de forma motivada a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar o recurso com suas razões, ficando os demais licitantes, desde logo, convidados a apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo (grifo nosso)

Esse artigo não existe na Lei 10.520/2002, a qual o Decreto 5.450/2005 se propôs regular, tampouco na Lei 8.666/93, a qual é aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º, Lei 10.520/2002). E o Executivo não dispõe do poder de inovar sobre licitações e contratos por meio de decreto, conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre: (grifo nosso)

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de: (grifo nosso)

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Como pode ser visto acima, o processo legislativo não abarca a emissão de decretos pelo Presidente da República (Prefeito Municipal). Logo, decreto não é ato legislativo, e assim não pode ser utilizado para criar “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades”.

A lei complementar é reservada para regular matérias explicitamente citadas na Constituição Federal. Para elaborar leis delegadas, o Presidente deve pedir a delegação ao Congresso Nacional (art. 68, caput, Constituição Federal). As medidas provisórias só podem ser editadas em caso de “relevância e urgência” (art. 62, caput, Constituição Federal). Decretos legislativos e resoluções são atos normativos de competência do Congresso Nacional.

Então, no caso de “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades”, a criação de novas regras somente pode ocorrer por meio de lei ordinária.

O decreto, como “manifestação de vontade dos Chefes do Executivo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, 10ª ed., p. 112), é ato administrativo e tem objetivos bem estreitos, definidos pela Constituição Federal:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Pela redação do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, verifica-se que o decreto tem por fim somente esclarecer a lei. Mas não pode restringir, ampliar ou contradizer a lei. J. J. Gomes Canotilho explica este assunto para o regulamento, que tem a mesmas características que o decreto, com as seguintes palavras (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Editora Almedina, 2003, 7ª ed., p. 833 - 836.):

O regulamento é uma norma emanada pela administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com carácter executivo e/ou complementar da lei. É um acto normativo e não um acto administrativo singular, é um acto normativo mas não um acto normativo com valor legislativo. Como se disse, os regulamentos não constituem uma manifestação da função legislativa, antes se revelam como expressões normativas da função administrativa [...].

O regulamento não pode contrariar um acto legislativo ou equiparado. A lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos, proibindo-se expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis [...]. O princípio da preeminência da lei significa a inadmissibilidade, no direito constitucional português vigente, de ‘regulamentos delegados’ ou ‘autónomos’ em qualquer das suas manifestações típicas: (i) os regulamentos derogatórios – regulamentos que, sem revogarem a lei, a substituam em certos casos determinados -, implicam o estabelecimento de uma disciplina excepcional com força de lei através de fontes secundárias, contrariando abertamente os princípios da preeminência da lei e do congelamento do grau hierárquico [...] (ii) os regulamentos modificativos – regulamentos que alteram a disciplina legislativa – implicam a revogação de preceitos legislativos, com a consequente violação dos princípios constitucionais da preeminência da lei e de congelamento de grau hierárquico; (iii) os regulamentos suspensivos – regulamentos que se limitam a tornar ineficaz uma norma legal preexistente, mas desprovidos de qualquer efeito inovador, implicam também a


J

neutralização de uma fonte primária (a lei) através de uma fonte secundária (o regulamento) com a conseqüente violação dos princípios da hierarquia normativa e da preeminência da lei; (iii) os regulamentos revogatórios – actos regulamentares que eliminam as leis do ordenamento jurídico – significam a completa inversão dos princípios da hierarquia normativa e da primazia da lei.

No caso, o § 3º do artigo 50 do Decreto 2344/2020 foi além do permitido pela Constituição Federal pois o Chefe do Executivo criou uma nova regra restritiva para o pregão mas que só poderia entrar para o mundo normativo por meio de lei. Isto é chamado de reserva legal, assim definido por J. J. Gomes Canotilho (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Editora Almedina, 2003, 7ª ed., p. 837):

[...] a reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei regulamentação de certas matérias;

Deste modo, é preciso concordar com a impugnante que faz-se salutar a alteração do edital para a retirada do item 18.6 do edital.

3. VALOR DA GARANTIA

O item 22.21.1 do Edital estabelece que:

22.21.1. Após publicação do resultado final e até a data da contratação, o licitante vencedor deverá prestar garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993, vedada a prestação de garantia através de Título da Dívida Agrária.

Alega a impugnante que “a apresentação de garantia equivalente ao percentual máximo permitido em Lei não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item 28.1 do Edital para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento)”.

Em atendimento à Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser garantida a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, por intermédio dos quais se depreende que os licitantes devam ser tratados igualmente sob os auspícios da legislação correlata ao processo licitatório, sem o condão da subjetividade.

No caso, a garantia contratual encontra subsídio no capítulo III – Dos Contratos da lei das licitações ao determinar no art. 56.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. [...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Em assim sendo, não há que se conceder tratamento diferenciado a qualquer licitante em detrimento da determinação expressa na legislação. Nesse passo, mantem-se o instrumento convocatório sem alterações.

4. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 8.1 do Termo de Referência estabelece que:

8.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos detentores do registro de preços do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

De acordo com a Impugnante, “tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL”.

Ao final requer “que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento”.

Desta forma, é preciso concordar com a impugnante que faz-se salutar a alteração do edital para a alteração do item 8.1.

5. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

A Impugnante requer “a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI”.

Entretanto percebe-se necessidade da inclusão de cláusula no edital que preveja penalidade por atraso de pagamento pela CONTRATANTE.

ITENS TÉCNICOS- EDITAL

A impugnante requer que os preços estimados sejam divulgados para que as propostas possam ser redigidas de forma adequada. Além disso, se não tiver sido feita nenhuma pesquisa de mercado, pedimos que o item seja retirado por ser um limitador de concorrência arbitrário e sem fundamentação.

O item 16.1.1. do Termo de Referência estabelece que:

No subitem 16.1.1. A proposta final para o lote não poderá conter item com valor superior ao estimado pela administração, sob pena de desclassificação, constantes no mapa de preços. Independentemente do valor total do lote, devendo o licitante, readequar o valor do (os) item (s) aos valores”.

A alegação da impugnante é ilegítima, tendo respaldo no Art.15. do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 02 - Ligações locais e Longa distância (Origem de ramal fixo-Entroncamento E1)			
Subitem	Descrição	Unidade	Quantidade Anual
02.01	Ativação do tronco digital E1	Tronco	6
02.02	Assinatura do Tronco digital E1	Tronco	60
02.03	Assinatura de módulo de 50 ramais DDR's para troncos digitais E1	Módulo	132

4.5.4.1. Utilização de Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT's: Por ser desaconselhável a ativação exclusiva de ramais da Central Telefônica Virtual nas unidades de grande porte, torna se indispensáveis troncos digitais E1 R2D a serem conectados às Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT's

[Handwritten signature]

1. Unidades de Grande porte:

ENDEREÇO		NÚMERO	BAIRRO
RUA	AVENIDA DOUTOR GUARANY	340	DERBY GLOBE
RUA	VIRIATO DE MEDEIROS	1250	CENTRO

Os quantitativos previstos no Edital são estimados, tendo em vista que atualmente só há troncos digitais E1 no Município nos locais descritos no Termo de Referência. Nesse sentido os endereços previstos no edital, são os que de fato existem atualmente, podendo no decorrer da vigência do contrato ser necessário a instalação de novos troncos, seja nos mesmos locais como também em outros, não sendo obrigatório a definição imediata, já que não há como prever em que local exatamente será necessário a instalação de um novo tronco.

“5. PERÍODO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DOS SERVIÇOS DESCRITOS

5.1. As solicitações de serviço emitidas pelo Gestor do Contrato, nomeado pelo titular da Prefeitura Municipal de Sobral, deverão, obrigatoriamente, ser atendidas com observância dos tempos máximos apresentados abaixo: ”

Solicitação	Prazo máximo (Dias corridos/horas úteis)
Ativação de Tronco Digital E1- nas unidades de grande porte, quando da disponibilidade do hardware na CPCT.	30 dias
Ativação de novos ramais fixos nas demais unidades, inclusive NRES.	15 dias
Desativação de ramais fixos existentes, inclusive NRES.	48 horas
Mudança de endereço de ramais fixos existentes, inclusive NRES.	15 dias
Mudança nas programações de ramais fixos, inclusive NRES.	48 horas
Manutenções corretivas	24 horas
Cancelamento de ramais fixos existentes	24 horas
Reparo de ramais fixos com problemas de comunicação	4 horas

Ante o exposto, a impugnante requer que o prazo estipulado no edital para reparos dos ramais fixos com problemas de comunicação, seja alterado para 6 horas, no obstante concluímos que o período exigido é suficiente para a resolução de tal problema, tendo em vista que atualmente no contrato vigente, o período estipulado para tal feito é de 4 (quatro) horas. Mantém-se assim, a cláusula do edital.

4.2. ESPECIFICAÇÃO DETALHADA

Nos lotes 01, 02 e 03 temos serviços de longa distância nacional (LDI) com tarifação diferente para cada grupo de país conforme as normas da ANATEL.

GRUPO DE PAÍSES	PAÍS ou GRUPO
I	Estados Unidos e Canadá
II	Mercosul (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai)
III	Demais países de América (exceto Cuba)
IV	Portugal
V	Espanha, Reino Unido, Itália, Alemanha, França, Suíça, Holanda, Bélgica, Irlanda, Áustria, Dinamarca, Noruega
VI	Demais países da Europa e Oriente Médio
VII	Japão e Austrália
VIII	África e Cuba
IX	Demais países da Ásia, Oceania e ilhas do Pacífico

A impugnante requer que seja descrito em quais países pertencem a cada grupo de forma que as propostas de cada empresa participando do pregão sejam compatíveis. Sabe-se que nos serviços de Telefonia Fixa, no que se refere a ligações de longa distância internacional têm-se numerações de grupos de 1 a 9 que englobam países como na imagem acima, tal feito está presente no edital supracitado. Portanto, não há necessidade de descrever detalhadamente quais países comporão cada grupo, já que a numeração explícita no Termo de Referência já está relacionada com cada país.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, e à luz do princípio da autotutela e dos que norteiam a licitação pública, **ACATA- SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, sendo necessária a alteração do edital conforme adiante explicitado.

Alterar a redação do item 15.4.4.9, 15.4.4.10 e 15.4.4.11 do Edital, nos seguintes termos:

Onde se lê:

15.4.4.9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial. 15.4.4.10. Caso a licitante cote mais de um LOTE, o valor do patrimônio líquido deverá corresponder ao somatório do LOTE dos quais for vencedor.

15.4.4.10. Caso a licitante cote mais de um LOTE, o valor do patrimônio líquido deverá corresponder ao somatório do LOTE dos quais for vencedor.

15.4.4.11. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PNC} \geq 1,0$$

Onde: AC: Ativo Circulante;

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

PNC: Passivo Não Circulante.

Leia-se:

15.4.4.9. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Passivo Circulante

15.4.4.10. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

15.4.4.11. Caso a licitante cote mais de um item, o valor do patrimônio líquido deverá corresponder ao somatório dos itens dos quais for vencedor.

Alterar a redação do item 18.6 do Edital nos seguintes termos:

Onde se lê:

18.6. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

Leia-se:

18.6. Os recursos contra decisão do pregoeiro terão efeito suspensivo.

Alterar a redação do item 8 do Termo de Referência nos seguintes termos:

Onde se lê:

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos detentores do registro de preços do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

8.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

8.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

8.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

8.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

8.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

8.6. A cobrança dos valores devidos pelos BENEFICIÁRIOS DO CONTRATO será efetuada mediante apresentação mensal de documento fiscal/demonstrativos dos serviços. Os preços mensais serão faturados, para cada BENEFICIÁRIO DO CONTRATO, nas próprias contas telefônicas emitidas pela CONTRATADA para cada ramal telefônico, até o dia 05 de cada mês e todas com vencimento não inferior a 10 (dez) dias.

8.7. Caso o documento fiscal e/ou fatura/demonstrativo dos serviços não seja entregue até a data de vencimento, a CONTRATADA deverá emitir 2ª via com prorrogação de 10 (dez) dias no prazo de vencimento. 8.8. À CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se o serviço for executado em desacordo com as especificações deste Termo.

Leia-se:

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos detentores do registro de preços do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú ou por meio de fatura com a utilização do código de barras.

8.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

8.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

8.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

8.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

8.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

8.6. A cobrança dos valores devidos pelos BENEFICIÁRIOS DO CONTRATO será efetuada mediante apresentação mensal de documento fiscal/demonstrativos dos serviços. Os preços mensais serão faturados, para cada BENEFICIÁRIO DO CONTRATO, nas próprias contas telefônicas emitidas pela CONTRATADA para cada ramal telefônico, até o dia 05 de cada mês e todas com vencimento não inferior a 10 (dez) dias.

8.7. Caso o documento fiscal e/ou fatura/demonstrativo dos serviços não seja entregue até a data de vencimento, a CONTRATADA deverá emitir 2ª via com prorrogação de 10 (dez) dias no prazo de vencimento. 8.8. À CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se o serviço f8.8. À CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se o serviço for executado em desacordo com as especificações deste Termo.

8.9. A atualização financeira dos valores a serem pagos, em virtude de inadimplemento pela contratante, será efetuada através do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), pro rata, desde a data final do período do adimplemento até a data do efetivo pagamento, desde que comprove que o contratante é o único responsável pelo atraso.

Sobral (CE), 19 de janeiro de 2021.


Marcio Diego Aguiar Guimarães
Coordenador Administrativo Financeiro


Ricardo Barroso Castello Branco
Pregoeiro da Central de Licitações
da Prefeitura de Sobral